AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009509 - RN (2025/0206108-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNO PHELIPE RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVADO	:	STEFANNY SAMARA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS	:	DENER FREIRE DA SILVA - RN022685 NATÁLIA MAURÍCIO DA SILVA - RN023325
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus em favor de dois réus, redimensionando suas penas. A decisão recorrida fundamentou-se na constatação de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da aplicação de fração inferior a 1/6 na atenuante da confissão espontânea, sem fundamentação específica e idônea, em afronta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano.

3. A questão também envolve a análise sobre a aplicação da atenuante da confissão espontânea e se a redução da pena deve ser inferior a 1 /6, conforme a jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, sem necessidade de análise aprofundada do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA49711465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 8aea94af-26de-4e3d-b90e-36811804342c

5. A ilegalidade manifesta reside no fato de que, diante de concurso entre uma atenuante preponderante (confissão) e uma agravante não preponderante, ocorreu agravamento da pena, em violação de dispositivo expresso de lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da dosimetria da pena é possível em habeas corpus em casos de manifesta ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 67; Código Penal, art. 61, II, "h"; Código Penal, art. 157, §2º-A, inciso I.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 8aea94af-26de-4e3d-b90e-36811804342c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009509 - RN (2025/0206108-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNO PHELIPE RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	STEFANNY SAMARA MENDES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus em favor de dois réus, redimensionando suas penas. A decisão recorrida fundamentou-se na constatação de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da aplicação de fração inferior a 1/6 na atenuante da confissão espontânea, sem fundamentação específica e idônea, em afronta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, é possível em situações

Documento eletrônico VDA49713613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:40
Código de Controle do Documento: cc679e03-65c0-4a44-a8c7-dc005686248d

excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano.

3. A questão também envolve a análise sobre a aplicação da atenuante da confissão espontânea e se a redução da pena deve ser inferior a 1 /6, conforme a jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, sem necessidade de análise aprofundada do conjunto probatório.

5. A ilegalidade manifesta reside no fato de que, diante de concurso entre uma atenuante preponderante (confissão) e uma agravante não preponderante, ocorreu agravamento da pena, em violação de dispositivo expresso de lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da dosimetria da pena é possível em habeas corpus em casos de manifesta ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 67; Código Penal, art. 61, II, "h"; Código Penal, art. 157, §2º-A, inciso I.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* em favor de Bruno Phelipe Rodrigues da Cruz e Stefanny Samara Mendes de Lima, redimensionando suas penas.

A decisão recorrida fundamentou-se na constatação de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da aplicação de fração inferior a 1/6 na atenuante da confissão espontânea, sem fundamentação específica e idônea, em afronta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 121-127).

O recorrente, por sua vez, argumentou que a via estreita do *habeas corpus* não se compatibiliza com a dilação probatória, sendo instrumento próprio à preservação do

Documento eletrônico VDA49713613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:40
Código de Controle do Documento: cc679e03-65c0-4a44-a8c7-dc005686248d

direito de locomoção, quando demonstrada, através de prova pré-constituída, ameaça ou violação por ilegalidade ou abuso de poder. Sustentou que o *writ* somente revela-se como a via adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se houver flagrante ilegalidade.

Ademais, destacou que a lei não estabelece o *quantum* de diminuição da pena pela incidência de circunstância atenuante, estando sua definição em cada caso no âmbito de discricionariedade do julgador. Por fim, afirmou que inexiste ilegalidade na redução da pena operada pela instância ordinária pela incidência da atenuante relativa à confissão espontânea dos réus, encontrando-se subordinada ao prudente arbítrio do juiz em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 133-140).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja provido o agravo regimental, mantendo-se a dosimetria da pena conforme estabelecida pela instância ordinária, sem a revisão promovida pelo Ministro relator.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 121-127):

> Observa-se que, embora as instâncias ordinárias tenham reconhecido a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o cálculo da pena intermediária resultou em um valor acima da pena-base estabelecida.
>
> Essa abordagem desatende ao disposto no artigo 67 do Código Penal. A lei determina que, no concurso entre atenuantes e agravantes, a circunstância preponderante - neste caso, a confissão - deve guiar a dosimetria. Portanto, qualquer redução aplicada deveria, necessariamente, conduzir a pena para patamar abaixo dos 4 anos, 6 meses e 15 dias-multa fixados na pena-base; o que de fato não ocorreu.
>
> A imposição de uma pena em desacordo com a lei e com o entendimento consolidado da jurisprudência desta Corte configura, portanto, constrangimento ilegal, o que autoriza a concessão da ordem de habeas corpus de ofício para a devida correção.
>
> Em casos semelhantes, esta Corte somente permitiu a redução em patamar inferior a 1/6, em casos de confissão parcial ou qualificada, o que não ocorreu no presente caso. (...)
>
> Embora a revisão da dosimetria da pena seja restrita a situações excepcionais de ilegalidade, reconhecíveis de plano, é precisamente esse o contexto dos autos. (...)
>
> A ilegalidade manifesta reside no fato de que, diante de concurso entre uma agravante preponderante e uma não preponderante, mesmo assim ocorreu agravamento da pena.
>
> Diante disso, impõe-se a reforma do acórdão para aplicar a atenuante em sua fração consolidada pela ação da jurisprudência.

Documento eletrônico VDA49713613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:40
Código de Controle do Documento: cc679e03-65c0-4a44-a8c7-dc005686248d

> Ante o exposto, não conheço do habeas corpus e concedo, de ofício, a ordem para Stefanny Samara Mendes de Lima e Bruno Phelipe Rodrigues da Cruz mediante redimensionamento das suas penas privativas de liberdade, a partir da pena-base fixada pelo Tribunal de Justiça, da seguinte forma:
>
> 1. Stefanny Samara Mendes de Lima: Na segunda fase, mantenho a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, fixando a pena intermediária em 04 anos e 10 meses de reclusão e 20 dias-multa. Em razão da atenuante genérica da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 04 anos e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa. Na terceira fase, devido à causa de aumento de pena do art. 157, §2º-A, inciso I, do CP, fixo a pena definitiva em 06 anos, 08 meses e 17 dias de reclusão e 28 dias-multa. Mantido o decote de 176 dias efetuado pelas instâncias ordinárias em razão da detração, tem-se a pena final de 06 anos, 02 meses e 21 dias de reclusão e 28 dias-multa.
>
> 2. Bruno Phelipe Rodrigues da Cruz: Na segunda fase, mantenho a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, fixando a pena intermediária em 04 anos e 10 meses de reclusão e 20 dias-multa. Em razão da atenuante genérica da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 04 anos e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa. Na terceira fase, devido à causa de aumento de pena do art. 157, §2º-A, inciso I, do CP, fixo a pena definitiva em 06 anos, 08 meses e 17 dias de reclusão e 28 dias-multa.

A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, justifica-se em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

A ilegalidade manifesta no presente caso reside no fato de que, diante de concurso entre uma atenuante preponderante (confissão) e uma agravante não preponderante (crime praticado contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida), mesmo assim ocorreu agravamento da pena em patente violação de dispositivo expresso de lei.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49713613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:40
Código de Controle do Documento: cc679e03-65c0-4a44-a8c7-dc005686248d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0206108-3

AgRg no HC 1.009.509 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01052421520208200001 10524215202082000 01

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	BRUNO PHELIPE RODRIGUES DA CRUZ
PACIENTE	:	STEFANNY SAMARA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS	:	DENER FREIRE DA SILVA - RN022685 NATÁLIA MAURÍCIO DA SILVA - RN023325
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNO PHELIPE RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVADO	:	STEFANNY SAMARA MENDES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:09:20
Código de Controle do Documento: D03EA801-2E07-4394-93FB-73B42F4260D3